



FAKE NEWS NAS REDES SOCIAIS: efeitos e riscos para democracia¹

Junior Nicácio Farias²

Natassia Frederico de Azevedo³

Rosanea Saraiva Monteiro⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO: O presente artigo se propôs a realizar uma análise dos efeitos das *fake news* nas eleições presidenciais no Brasil e seus riscos para a democracia. Essas falsas notícias ou notícias distorcidas fazem parte de uma nova modalidade de guerra informativa, a propagação das informações alcança números inimagináveis com o uso das mídias digitais (como *Facebook*, *WhatsApp*, *Instagram*, *Google*, *Snapchat*, etc...). Se faz necessário averiguação de toda notícia recebida, ou seja, qual a fonte, antes de repassá-la. Haja vista que, está em andamento alguns projetos de lei como PLS 473/2017- do Senador *Ciro Nogueira* com objetivo de coibir tal delito.

Palavras-chave: *Fake News*; Liberdade de Expressão; Democracia.

ABSTRACT: This article aims to analyze the effects of fake news in presidential elections of Brazil and its risks to democracy. Considering that it will be a great challenge for the operators of the Direct. This false news distorted in order to denigrate the image, is part of a new mode of information warfare. With the use of digital media (such as *Facebook*, *WhatsApp*, *Instagram*, *Google*, *Snapchat*, etc ...) the spread of information reaches unimaginable numbers. If it is necessary to inquire about the news received, that is, the source, before passing it on. It should be noted that some bills like Senator *Ciro Nogueira's* PLS 473/2017 are in progress with a view to curbing such a crime. In this context, an analysis was made of the comparative law of the performance of some countries, regarding their performance in the cases of fake news.

Key words: Fake News; Freedom of expression; Democracy.

SUMÁRIO: 1) Introdução; 2) Breves considerações sobre redes sociais e fake news; 2.1) Eleições e fake news: O futuro da política na era das redes sociais 3) Fake News, Liberdade De Expressão e Democracia; 4) Fake News e o Direito Comparado; 5) Combate A Fake News; O Desafio Eleitoral; 5.1) Decisão judicial sobre *fake news* 6) Considerações Finais; e 7) Referências.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: niccacio_farias@hotmail.com

³ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: natassiaazevedo@gmail.com

⁴ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. E-mail: rosamonte1@live.com

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

1. INTRODUÇÃO

Notícias falsas são tão antigas quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais. Não há segredos de que a internet trouxe facilidade e rapidez aos usuários do mundo inteiro para fazer compartilhamento de vídeos, imagens, áudios, documentos, notícias; enfim, trouxe efetiva proximidade e interação social entre as pessoas no mundo virtual.

No entanto, da mesma forma que há infinidade de benefícios, também há, dentro deste cenário, uma grande preocupação que vem sendo diariamente discutida: a chamada fake news.

As chamadas fake news, as informações falsas ou ao menos distorcidas espalhadas nas redes sociais, tornaram-se uma “epidemia” que percorre o mundo inteiro. Elas fazem parte de uma nova modalidade de guerra informativa, usada com objetivos políticos, que já rendeu grandes benefícios nas últimas eleições dos EUA. O Brasil aparece agora como um perfeito campo de batalha, no qual as fake news já estão contaminando o debate político no país há algum tempo.

Com a proximidade das eleições presidenciais do Brasil e em virtude dos acontecimentos das últimas eleições dos EUA e França, torna-se necessário a discussão sobre os efeitos das *fake news* no processo de sufrágio e autonomia popular. E surgem as seguintes hipóteses: As *fake news* podem influenciar diretamente o resultado das eleições? Nesse caso, elas afetariam a democracia e soberania nacional?

Neste cenário o presente artigo tem por objetivo analisar as *fake news* propagadas nas redes sociais e seus efeitos e riscos para democracia nacional.

Trata-se de um estudo bibliográfico de caráter qualitativo. Podendo o seu resultado contribuir de forma significativa com a comunidade acadêmica, servindo de referência para outras pesquisas acadêmicas. Sua importância dá-se pelo fato de o tema ser pouco estudado no meio acadêmico, ainda existe pouca literatura a respeito e torna-se necessário o conhecimento doutrinário das normas relativas a temática abordada.

Seu desenvolvimento contempla, sob uma visualização jurisdicional fazendo apontamentos iniciais sobre redes sociais e fake news; Eleições e fake news: O futuro da

política na era das redes sociais; Fake News, Liberdade De Expressão e Democracia; Fake News e o Direito Comparado; Combate A Fake News; O Desafio Eleitoral; Decisão judicial sobre *fake news*.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE REDES SOCIAIS E *FAKE NEWS*

Muito se discute a importância que as redes sociais exercem atualmente no cotidiano das pessoas. Elas estão na rotina, no trabalho, nos mercados, por todas as partes. As primeiras redes sociais datam de meados da década de 1990, entretanto, só no início dos anos 2000 (Digital Trends, 2016) é que o hábito de acessar esses sites cai no gosto dos internautas. Uma das razões era a ainda escassa acessibilidade digital, sendo a conexão em banda larga uma realidade distante para muitas pessoas, além da incapacidade de pagar por produtos e serviços caros, algo comum no Brasil. Nesse período, os principais sites eram o Myspace e o Orkut. O Facebook ainda estava em estágio de desenvolvimento e, portanto não era representativo até meados de 2007.

Segundo Fábio Duarte:

Rede Social é uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns. Uma das fundamentais características na definição das redes é a sua abertura, possibilitando relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes (DUARTE, 2008, p. 156).

Não há segredos de que a internet trouxe facilidade e rapidez aos usuários do mundo inteiro em fazer compartilhamento de vídeos, imagens, áudios, documentos, notícias, enfim, trouxe efetiva proximidade de interação social entre as pessoas no mundo virtual. No entanto, da mesma forma que há infinidade de benefícios, também há dentro deste cenário uma grande preocupação que vem sendo diariamente discutida, é a chamada *Fake News*.

As notícias falsas, contudo, não são novidades. Segundo artigo do jornal El País (DARNTON, 2017) o costume da difamação é mais antigo do que se costuma pensar. Existem registros de histórias mal-intencionadas por todas as épocas, sendo “Os protocolos dos sábios de Sião” um dos mais emblemáticos falseamentos do século passado. Trata – se de um documento forjado, baseado em ideias ficcionais sobre um plano judaico e maçom para a dominação mundial através do extermínio do ocidente. Tais concepções antisemitas que deram origem a este suposto documento conspiratório serviram de combustível para o discurso nazista durante os tempos de Hitler na Alemanha.

No Brasil, na década de 30, Getúlio Vargas fechou o Congresso por quase 10 anos, pois o mesmo, com o programa de rádio divulgava que estavam querendo implantar o sistema comunista no Brasil. E através dessa mentira ele implanta o Estado Novo.

Atualmente o ambiente das redes sociais é propício para a propagação desse tipo de conteúdo, pois o algoritmo que o governa alcança números inimagináveis. Segundo o estudo da Digital News Report levantou as principais redes sociais utilizadas no Brasil e o uso destas para a obtenção de notícias -Cerca de 76% dos usuários brasileiros acessam regularmente o Facebook, 78% o Whatsapp, 77% o YouTube, 40% Instagram e 25% o Twitter. Para obtenção de notícias, 57% usam o Facebook, 46% o Whatsapp, 36% o YouTube, e 12% Instagram . Dentre os países estudados, o Brasil é o segundo país que mais paga por notícias online (22%), e o antepenúltimo no uso de bloqueadores de propagandas, ou ad-blockers, com 17%, sendo que em celulares esse número chega a 8%.

2.1. ELEIÇÕES E FAKE NEWS: O futuro da política na era das redes sociais

Podemos esperar para as próximas eleições um aumento progressivo no número de internautas participativos nas discussões online sobre política e outros assuntos de interesse coletivo. Apesar das apostas, a porcentagem de internautas brasileiros gira em torno de 60%(SECOM, 2014), consequência de uma fraca integralização da população, deixando de fora larga margem de eleitores, principalmente, os mais pobres, que tem pouca ou nenhuma condição de financiar um telefone celular e os caríssimos planos de internet móvel. Apesar da distância de uma realidade aceitável, no que concerne a participação digital, o número de usuários aumenta gradualmente, trazendo vozes antes omissas pelas barreiras da pobreza e da distância das favelas e periferias, para um mundo virtual, onde as chances de fazer-se ouvir são maiores.

É notório a queda de paradigma, antes um mero espectador, ou seja, aquele indivíduo que só recebia a notícia, ele deixa de ter papel passivo, ele não simplesmente recebe, agora ele também alimenta, ou seja, ele passa a ser ativo e tem um comportamento extensivo.

Diante disso, as eleições de 2018 não serão as mais tranquilas. Os membros da Corte terão de ter conhecimento de tecnologia de marketing digital e de mídia digital para que eles possam julgar os casos. Por exemplo, teve em Santa Catarina, um caso onde a Corte teve de julgar a natureza jurídica do compartilhar e curtir no *Facebook*. Agora imagine, um desembargador com 70 anos de idade que não utiliza essa mídia digital, tendo de discutir os

efeitos do curtir e compartilhar no *Facebook*. Porque quando se concede um direito de resposta ela terá de ser concedida nos mesmos moldes da ofensa.

Para o filósofo Pablo Ortellado, hoje no Brasil é "uma guerra de informação travestida de jornalismo", na qual há uma imprensa dita alternativa ultra engajada disputando o espaço com a grande imprensa, que também está engajada nessa batalha. "Se você olha para os sites maliciosos, eles praticam pouca invenção pura e simples. O grosso da atividade deles é pegar uma matéria da grande imprensa e fazer uma manchete escandalosa, pegar uma especulação e apresentar como verdade...". Para Ortellado, será nesses sites de notícias engajadas e nos perfis do Facebook ligados a eles onde o jogo político vai acontecer. "Elas não prestam contas, não estão oficialmente fazendo campanha, mas estão aí compartilhando informações em um ecossistema enorme.

Wardle diretora executiva da First Draft News, afirma que os brasileiros deveriam estar preocupados. "Não é só porque existam sites desenhados para fazer notícias ilegítimas, é que existem redes de bots (dentre as ameaças existentes na Internet, um dos mais perigosos é o bot, um aplicativo capaz de se comunicar com os invasores que o colocaram em sua máquina; ele cria suas redes e espalha conteúdo perigoso através dela) , amplificação pré-fabricada, tentativas de manipular jornalistas para que escrevam matérias baseadas em hashtags cuja relevância foi inflada, fotos manipuladas, vídeos inventados, textos micro-desenhados para eleitore..".

3. FAKE NEWS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA

A conquista do direito da liberdade de expressão fora arraigada de muita luta, os anos de censura do período militar deixaram marcas severas, e para garantir que as “mordaças” não retornassem a Constituição de 1988 consagrou de forma veemente tal direito, elencando-o no rol dos direitos fundamentais, garantindo a livre manifestação de opiniões, ideias e pensamentos sem retaliação ou censura por parte de governos, órgãos privados ou públicos, ou outros indivíduos. Está consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, em diversos incisos e parágrafos, em especial os incisos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Ganhou espaço também em outros artigos da Carta Magna assegurando seu exercício independentemente de controle prévio do conteúdo da manifestação do pensamento para a sua veiculação, dispondo o artigo 220 da Constituição de 1988:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Par.1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Par. 2º É vedada toda e qualquer forma de censura, de natureza política, ideológica e artística.

Importa destacar que o Brasil também é signatário do pacto internacional de direitos civis e políticos da ONU, por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, o qual defende a liberdade de expressão e a segurança de quem expressar sua opinião, sem a possibilidade de sofrer nenhum tipo de represália.

Posto os fundamentos do direito da liberdade de expressão no Brasil, passamos a discorrer sobre a Democracia. A democracia, por sua vez, é o regime político em que a soberania é exercida pelo povo. É um regime de governo em que todas as importantes decisões políticas estão com o povo, que elegem seus representantes por meio do sufrágio. Este regime de governo pode existir no sistema presidencialista, onde o presidente é o maior representante do povo, ou no sistema parlamentarista, onde existe o presidente eleito pelo povo e o primeiro ministro que toma as principais decisões políticas. Pode existir também, no sistema republicano, ou no sistema monárquico, onde há a indicação do primeiro ministro que realmente governa.

Insta citar que a democracia tem em seus princípios a proteção da liberdade humana e está alicerçada no governo da maioria, associado aos direitos individuais e das minorias. Assim, uma das principais funções da democracia é a proteção dos direitos humanos fundamentais, como a liberdade de expressão, de religião, a proteção legal, e as oportunidades de participação na vida política, econômica, e cultural da sociedade. De forma sintética, os cidadãos têm os direitos expressos, e os deveres de participar no sistema político que vai proteger seus direitos e sua liberdade.

Com todo o exposto, passamos a analisar a relação do direito da liberdade de expressão e democracia com a explosão das *fake news*.

Então, é correto dizer que o direito à liberdade de expressão impõe o dever de não mentir ou dizer a verdade?

O tema tem sido tratado com certa ambiguidade pela doutrina e jurisprudência brasileiras. Ora se supõe que existe um dever de veracidade por parte do emissor de um conteúdo expressivo, ora se entende que a verdade não faz parte deste dever.

A jurisprudência e teoria do direito mais liberal dominante nos EUA desde há muito têm entendido que a liberdade de expressão é incompatível com o dever de dizer a verdade e com a possibilidade de se censurar a mentira. Mesmo na tradição do direito alemão, menos liberal e fortemente impactado pelo nazismo, tem-se notado algumas modificações importantes acerca da vedação do negacionismo.

O tema é amplo e não envolve apenas a complexa questão da verdade, mas principalmente os efeitos da intenção de iludir e mentir. Uma das novas dimensões deste tema tem surgido nos debates sobre as formas de controle do assim chamado “fake news”. É importante notar que, se por um lado, o problema não é novo, visto que notícias falsas sempre existiram, por outro lado, o seu impacto e a forma como ela pode afetar a própria democracia se alteraram profundamente com a expansão e disseminação das redes sociais e comunicação por meio eletrônico.

Assim, o direito de liberdade de expressão está diretamente relacionado as *fake news*, uma vez que as *fake news* encontram amparo no direito de liberdade de expressão para continuarem a existir.

Pois bem, é fato incontroverso que o exercício pleno da liberdade de expressão é capaz de contribuir positivamente na construção da democracia. Ao passo que, as *fake news* podem prejudicar seriamente uma pessoa, grupo ou instituição, com a disseminação de mentiras ou notícias distorcidas com a finalidade de tirar vantagens, sejam políticas, econômicas ou pessoais.

Posto isso, existe alguma regra ou limite na disseminação dessas notícias falsas? Pode-se dizer que sim. O pacto supracitado, firmado internacionalmente pelo Brasil impõe algumas restrições à expressão para que ela assegure o respeito às garantias e honra dos indivíduos e, sobretudo, para proteger “a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública”.

Este trecho surge da compreensão da Organização das Nações Unidas de que algumas seguranças estão sobrepostas à liberdade de expressão. É o caso, por exemplo, de um partido político declaradamente a favor de grupos de extermínio, que estimule genocídios. Embora

seja garantido que as pessoas criem partidos políticos e expressem suas ideias, é vedado que elas estimulem estes atos que ferem a segurança pública. Neste caso, é instituído um limite para a livre expressão.

Seguindo essa linha de entendimento, encontramos no direito civil respaldo no artigo 20 do Código Civil brasileiro em vigor, totalmente compatível com o Texto Constitucional que assegura a liberdade de expressão, ao dispor:

“A divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a imagem, ou se destinarem a nos comerciais”.

Entretanto, referente a legislação atual, se podem colocar limites as *fake news* será explanada com mais clareza nos tópicos seguintes. Mas a pergunta que não quer calar aqui é: É possível as *fake news* afetarem uma eleição e consequentemente a democracia de um país?

Estudando a história do nosso amado país, pode-se identificar que a disseminação de notícias falsas, já mudaram o rumo da história do Brasil, mesmo sem o uso das famosas redes sociais. Não há muito tempo, na década de 30, Getúlio Vargas fechou o Congresso por quase 10 anos, utilizando *fake news*, com o programa de rádio divulgando que estavam querendo implantar o sistema comunista no Brasil. E através dessa mentira ele implanta o Estado Novo.

As notícias falsas sempre existiram na política, entretanto, tornaram-se uma ameaça maior com a utilização irregular das mídias alternativas. A situação ficou muito preocupante, ao ponto de o TSE e STF criarem um grupo para discutir e chegarem a um consenso sobre a regulamentação do uso de *fake news* nas eleições, o grupo é composto por integrantes da Polícia Federal (PF), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Ministério Público Federal (MPF).

Não chegando a um denominador comum quanto a normatização, o TSE colocou em funcionamento um conselho consultivo criado pelo atual presidente, ministro Gilmar Mendes, no fim de 2017. O grupo desenvolve pesquisa e produz informações sobre a influência da internet nas eleições, em especial os prejuízos das notícias falsas e de robôs. O objetivo é propor o aperfeiçoamento de normas sobre o assunto.

Todas essas preocupações com as possíveis notícias falsas são provenientes das últimas eleições dos EUA e França. É fato que notícias falsas sempre existiram, entretanto, fora a partir das referidas eleições que o mundo sentiu de perto a ameaça à democracia de um

país, posto que: os eleitores votaram realmente pela sua consciência ou foram induzidos por informações falsas?

Apesar de os pesquisadores não poderem afirmar que as *fake news* influenciaram de forma efetiva o resultado das eleições americanas, eles não desconsideram o potencial de disseminação dessas notícias e os danos que elas podem causar à qualidade do debate político.

No Brasil, o candidato de perfil mais conservador, capaz de atrair eleitores com posicionamento políticos mais extremados, é o ex-militar e evangélico Jair Bolsonaro que, teoricamente, seria o mais beneficiado pela disseminação de notícias falsas.

4. FAKE NEWS NO DIREITO COMPARADO

Uma das nações pioneiras quando se trata de *fake news* é a Alemanha, que recentemente, em outubro de 2017, aprovou uma lei normatizando este instituto. A nova legislação, intitulada *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*, ou *NetzDG*, dispõe que redes sociais, como *Facebook*, *Twitter* e *Youtube* terão que apagar conteúdo manifestamente criminoso. A sanção para a violação por essas redes sociais desta norma, podem chegar a 50 milhões de euros. É aplicada estritamente a redes sociais que possuem mais de dois milhões de usuários registrados na Alemanha.

A criação dessa lei deu-se pela preocupação com a disseminação de discursos de ódio, *fake news* e com a formação de organizações terroristas, em virtude das eleições que ocorrerão em 2018. A lei dá prazos de 24 horas para o bloqueio de acesso a conteúdos denunciados que sejam manifestamente ilegais, e prazos maiores, como 7 dias, para conteúdos cuja decisão sobre sua ilegalidade depende de apreciações circunstanciais – nesses casos, a rede social pode dar ao usuário oportunidade de responder à reclamação antes da aplicação da decisão.

Os críticos afirmam que a adequabilidade da lei é amplamente contestada, pois esta violaria a liberdade de expressão ao permitir que as redes sociais decidam o que é legal ou ilegal. Preveem ainda, uma remoção de conteúdos em massa, posto que as redes não desejam tomar riscos de receberem as multas impostas pela lei.

Os apoiadores, por sua vez, apontam para a censura que já existe sobre conteúdos dentro das redes sociais, posto que são empresas privadas que não possuem o dever de garantir todo e qualquer tipo de expressão, sendo possível, por exemplo, que a empresa delete

conteúdos que não se conformem às suas políticas de uso. Eles não acreditam que existirá um problema com *over-blocking* porque as redes sociais querem manter seus consumidores.

Nos EUA, Logo depois da vitória do Presidente Donald Trump nas eleições de 2016, vários veículos de mídia fizeram reportagens alegando que sites publicaram textos falsos que ajudaram a vitória de Trump contra Hillary Clinton. Desde então, columnistas com tendências de esquerda têm proposto soluções para a chamada epidemia das *fake news*. Entretanto, a liberdade de expressão e de imprensa é fortemente defendida com garantias constitucionais.

Durante as últimas campanhas presidenciais na França e EUA foi constatado o uso de diversos robôs eletrônicos que se encarregavam de multiplicar o impacto da notícia falsa maximizando o seu efeito enganoso. Neste caso, o que se viu, portanto, não foi a ação individualizada, circunscrita de comunicação de notícia falsa por um particular, mas a montagem de uma estratégia de comunicação de massa de informações falsas com objetivos políticos violadores do princípio democrático.

Desta forma, mesmo nos EUA, famoso pela forma extrema com que acolhe a liberdade de expressão, se reconhece o dever dos jornalistas de investigar zelosamente uma informação factual antes de divulgá-la. Já a *opinião* jornalística é mais amplamente protegida. É evidente também que o dever ético do jornalista e do divulgador de notícias não se limita aos seus deveres estritamente jurídicos, aqui discutidos.

No artigo “*Selective Exposure to Misinformation: Evidence from the consumption of fake news during the 2016 U.S. presidential campaign*”, publicado em janeiro de 2018, os pesquisadores afirmam que 65% das visitas a sites de *fake news* vinha de um mesmo grupo, composto por 10% dos eleitores identificados como mais conservadores.

A partir dos resultados, foi observado que 27% dos eleitores leu pelo menos uma notícia falsa no período analisado. Sendo a maioria dos textos falsos “esmagadoramente pró-Trump”. Das 5,45 notícias falsas lidas, em média, por leitores de *fake news* durante o período, 5 eram identificadas como favoráveis ao republicano. Assim, não surpreendentemente, os eleitores pró-Trump eram três vezes mais propensos a visitar sites de *fake news* do que aqueles que se declaravam pró-Hillary.

Com fundamentos nessa pesquisa, não se pode afirmar que as eleições foram influenciadas pelas *fake news*, entretanto, não se pode descartar essa hipótese. A correta avaliação destes impactos, ainda está a merecer mais detido estudo, para que se evitem os discursos alarmistas e precipitadamente defensores de controles da liberdade de expressão que

muitas vezes apenas mal disfarçam a velha intenção de censura e restrição desta importante liberdade. Afinal, os recorrentes alarmes sobre os riscos que a democracia corre ao não censurar as “*notícias falsas*” são frequentemente casos notórios de *fake news*.

5. COMBATE A FAKE NEWS : O DESAFIO ELEITORAL

Na pauta do mundo contemporâneo, há um compromisso do poder Judiciário para garantir que o processo eleitoral transcorra de modo regular, observadas as balizas constitucionais, para que as candidaturas sejam efetivamente legítimas. Nos tempos de hoje, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade da comunicação. Qualquer informação sem fundamento pode ser desastrosa. O uso da Internet como arma de manipulação do processo eleitoral dá vez à utilização sem limites das chamadas *fake news*.

As *fake news* tem sido motivo de constante discussão em diferentes esferas do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, na tentativa de encontrar formas de combater a disseminação das notícias falsas. É sabido que o ambiente de desinformação proporcionado pelas notícias falsas altera a qualidade do debate democrático principalmente no ambiente dominado pelas redes sociais, comprometendo os princípios basilares da democracia.

A primeira iniciativa brasileira no combate à veiculação e disseminação de notícias falsas encontrava-se na Lei de Imprensa (artigo 16 da Lei 5.250, de 9/2/1967), porém foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 1988, nos termos da ADPF 130-7/DF, da relatoria do ministro Carlos Ayres Britto.

Vejamos o que dizia o art. 16 da lei de imprensa:

“Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados que provoquem:

I. Perturbação da ordem pública ou alarma social;

II. Desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III. Prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município””.

Cabe destacar que já existe em nosso ordenamento jurídico eleitoral a previsão de crime por veiculação na propaganda eleitoral. Mas o artigo não se reporta especificamente a internet:

Art. 323. Divulgar na propaganda, fatos que não sabe inverídico, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena: detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Atualmente no Congresso Nacional, os parlamentares iniciaram vários debates sobre o tema e apresentações de varias propostas, entre elas estão à criminalização da criação e difusão desses conteúdos e a obrigação das plataformas de retirar mensagens falsas sob pena de aplicação de multas. No dia 23 de maio de 2018, foi lançada a frente parlamentar mista de combate às *fake*, formado por 210 deputados e 11 senadores.

Segundo levantamento da Agência Estado, pelo menos 16 projetos de lei sobre o tema já foram apresentados na Câmara e no Senado, citamos algumas iniciativas:

1. **O projeto de lei 9533/2018, do deputado Francisco Floriano (DEM-RJ)**, prevê pena de um a quatro anos de detenção para quem “participar nas tarefas de produção e divulgação de *fake news*, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar (...) notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo”.
2. **O PL 7.604/2017, do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR)**, responsabiliza provedores pelo compartilhamento de informações “ilegais ou prejudicialmente incompletas”. Uma vez notificadas, teriam de retirar o conteúdo do ar em até 24 horas - caso contrário, a multa seria de R\$ 50 milhões.
3. **PL 473/2017 do Senador Ciro Nogueira (PP-PI)**, que apresentou um projeto de lei prevendo pena de até 3 anos de reclusão para quem divulgar notícias falsas.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) através da (Portaria TSE 949, de 7/12/2017, criou o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições com a atribuição de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da internet nas eleições, em especial o risco das **fake news** e o uso de robôs na disseminação das informações.

Para as eleições de 2018, o TSE editou a Resolução 23.551, devendo-se destacar os parágrafos de seu artigo 22,

“a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos”, ressaltando a aplicabilidade do dispositivo “inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista” para a propaganda eleitoral, ainda que constem mensagens de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Além de medidas legislativas supramencionadas na tentativa de prevenir e combater as fake News nas eleições no Brasil citamos dois casos recente que merecem atenção. O primeiro ocorreu o indiciamento do empresário do Espírito Santo em razão do compartilhamento de pesquisa eleitoral falsa, durante a campanha nas eleições de 2014.

Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções

fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata.

Por fim, as eleições de 2018 têm o condão de representar uma virada em nossa democracia. Daí porque deve ser compromisso de todos os atores envolvidos promover o regular transcurso do processo eleitoral, condição necessária e indispensável para a legitimação dos eleitos. Devemos estar dispostos e engajados em fazer destas eleições uma disputa leal, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático.

5.1. DECISÃO JUDICIAL SOBRE *FAKE NEWS*

Na véspera da eleição pela primeira vez, o Tribunal Superior Eleitoral determinou a retirada de uma fake news contra um dos presidenciáveis das eleições de outubro de 2018. A decisão é do ministro Sérgio Banhos do TSE e envolve informações de que a ex-senadora Marina Silva (Rede) estaria envolvida na Operação Lava Jato. O TSE determinou a exclusão do material em até 48 horas.

A representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade e Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, denunciando a divulgação de notícias falsas (fake news) por meio de perfil anônimo no Facebook. Segundo narra a inicial, o perfil denominado “Partido AntiPT” estaria publicando, reiteradamente, informações inverídicas que ofendem a imagem política da representante, pré-candidata à Presidência da República.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que a prática das *fake news* não é recente. Não é segredo que a internet trouxe facilidade e rapidez aos usuários do mundo inteiro para compartilhar vídeos, imagens, áudios, documentos, notícias; enfim, trouxe efetiva proximidade e interação social entre as pessoas no mundo virtual. No entanto, da mesma forma que há infinidade de benefícios, também há, dentro deste cenário, uma grande preocupação que vem sendo diariamente discutida: a chamada *fake news*.

Segundo o Dicionário de Cambridge, o conceito de *fake news* indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas ou como piadas.

Porém a significativa diferença no mundo contemporâneo é que, com as redes sociais, a disseminação dessa informação maliciosa passou a ser mais rápida, mais fácil, mais barata. Segundo o estudo da Digital News Report levantou as principais redes sociais utilizadas no Brasil e o uso destas para a obtenção de notícias: Cerca de 76% dos usuários brasileiros acessam regularmente o Facebook, 78% o Whatsapp, 77% o YouTube, 40% Instagram e 25% o Twitter. Para obtenção de notícias, 57% usam o Facebook, 46% o Whatsapp, 36% o YouTube, e 12% Instagram. Dentre os países estudados, o Brasil é o segundo país que mais paga por notícias online (22%), e o antepenúltimo no uso de bloqueadores de propagandas, ou ad-blockers, com 17%, sendo que em celulares esse número chega a 8%.

Importante destacar que os pilares da democracia têm como características o debate livre e aberto de ideias na sociedade. Contudo, há danos graves e injustificados decorrentes do exercício abusivo da liberdade de expressão que podem e devem ser evitados pelo Direito, a exemplo das recentes repercussões das “fake News. Infelizmente nos dias atuais prefere – se “a imagem à coisa, a cópia ao original, a representação à realidade. Enfim: a aparência ao ser”. Pois as notícias distorcidas com forte viés ideológico, trazidas pelas mídias sociais, no mais das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional.

E o Brasil, em especial relacionadas as eleições de 2018 deverá mostrar o amadurecimento da democracia, e muito mais, capacidade de impedir que as fake News contaminem todo processo eleitoral. Mas o compromisso deverá ser de todos os atores

envolvidos para promover o regular transcurso do processo eleitoral, condição necessária e indispensável para a legitimação dos eleitos. Ou seja, Devemos estar dispostos e engajados em fazer destas eleições uma disputa leal, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral, demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático.

Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata.

Para evitar embaraços, a Justiça Eleitoral e várias autoridades policiais defendem a criação de legislação específica. Assim como no Brasil, a Comissão Europeia montou um grupo de trabalho. Uma das tarefas iniciais será a de elaborar uma definição de fake news, uma expressão que pode ter diferentes significados dependendo do ator que a evoca.

Na Alemanha o que aconteceu foi que a regulamentação colocou no colo das plataformas a responsabilidade por julgar se é uma notícia falsa ou não. Não podemos correr esse risco no Brasil. A responsabilidade sobre o conteúdo postado em plataformas não é do provedor de serviços, segundo o Marco Civil.

Ademais, especialistas, no entanto, apontam que mais legislação não é a solução para o problema e que iniciativas do gênero podem flertar com o autoritarismo e acabar cerceando a liberdade de expressão.

A resolução do problema pode passar pela modernização do Judiciário e pela diminuição da demora no julgamento de denúncias de descumprimento da lei eleitoral. Um reforço das penas para partidos e políticos que fizerem uso de notícias falsas, roubo de identidade ou até robôs ilegais, com consequências como perda do mandato.

Portanto, a liberdade de expressão, o direito à informação e a vedação da censura devem prevalecer quando o intuito for nobre, em prol de interesses de toda uma coletividade, como conscientizar a população sobre temas de relevância mundial, na construção de valores globais, ou denunciar abusos, divulgar escândalos políticos e combater fraudes. Entretanto, devem sempre sucumbir quando o único (ou principal) intuito for difamar, injuriar ou prejudicar alguém apenas com esse fim.

7. REFERENCIAS

DUARTE, Fábio e FREI, Klaus. Redes Urbanas. In: Duarte, Fábio; Quandt, Carlos; Souza, Queila. O Tempo Das Redes. Editora Perspectiva, 2008

Ronaldo Porto Macedo Junior. **Fake news: liberdade de expressão ou dever de falar a verdade?** Publicado em 31.07.2017. disponível em: <<http://dissenso.org/fake-news-liberdade-expressao-ou-dever-de-falar-verdade/>>. Acessado em 10 de junho de 2018.

FUX, Luiz. **Fux diz que TSE aplicará Lei da ficha limpa e combaterá “ fake News”.** Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica>>. Acessado em 10 de junho de 2018.

CNseg. **O impacto das fake news nas eleições presidenciais.** Disponível em: <cnseg.org.br/cnseg/servicos-apoio/noticias/o-impacto-das-fake-news-nas-eleicoes-presidenciais.html>. Acessado em 10 de junho de 2018.

<www.tse.jus.br/tse-participa-de-debate-no-senado-sobre-o-impacto-das-fake-news-nas-eleicoes-2018>. Acesso em 02/06/2018

<<https://tribunaonline.com.br/policia-federal-tse-e-ministerio-publico-vao-criar-grupo-para-combater-fake-news-na-eleicao>>

WWW.portaljustica.com.br/noticia.**divulgacao-de-fake-news-pode-passar-a-ser-punida-com-ate-tres-anos-de-reclusao.** acesso em 01/06/2018

WWW.BRASIL.ELPAIS.COM/BRASIL. Fake News’: a guerra informativa que já contamina as eleições no Brasil. Acesso em 02/06/2018

CAMPOS, Ricardo. Atualização: 04/07/201. **transformacao-social-motivou-lei-alema-internet** disponível em <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em 19/06/2018

MERELES, Carla. Atualização: 01/11/17. Notícias falsas e pós-verdade: o **mundo das fake news e da (des)informação.** Disponível em: <http://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>. Acesso em: 18/06/18.

GUSTAVO, ARTHUR: tratamento jurídico das fake news. Disponível em <http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/>. acesso em 04/05/2018

VICTOR, Paulo Pantoja. Fake News e o Estado Democrático de Direito. Disponível em [/www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br). Acesso em 20/06/2018